



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0085/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEAD/00010/2024**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR RAIMUNDO SÉRGIO CARVALHO.**

**1. Da Tempestividade**

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação apresentada pelo senhor IVANILDA DANTAS CAVALCANTE CARVALHO foi protocolada dentro do prazo previsto no edital, conforme estabelecido pela legislação aplicável. O edital prevê que as impugnações podem ser formuladas até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública, a qual está agendada para o dia 07 de novembro de 2024. Diante disso, constata-se que a impugnação é tempestiva, cumprindo os requisitos formais para ser analisada e respondida pela Administração.

**2. Relatório**

Raimundo Sergio Carvalho apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 085/2024, argumentando que o critério de "menor preço" é insuficiente para garantir a qualidade de um serviço essencial como o odontológico, defendendo, com base na Lei 14.133/2021, o uso de "técnica e preço" para assegurar a segurança e a continuidade do atendimento aos beneficiários. Além disso, aponta que a publicação do edital em 29/10/2024 não respeitou o prazo mínimo necessário, comprometendo a transparência e a competitividade do processo. Por fim, critica a falta de especificações sobre a avaliação da rede de atendimento, o que favoreceria empresas com infraestrutura local e prejudicaria a isonomia. Diante disso, solicita a revisão e adequação do edital para sanar as questões apontadas.

*É a síntese do necessário. Decido.*

**2. Do Critério de Julgamento de Menor Preço**

O critério de julgamento adotado para o Pregão Eletrônico nº 085/2024 é o de "menor preço", em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que autoriza a escolha do critério mais eficiente para contratações que buscam a economicidade, especialmente em licitações na modalidade de pregão. O artigo 6º e o artigo 33 da Lei nº 14.133/2021 reforçam que a Administração Pública pode optar por "menor preço" em contratações de bens e serviços comuns, com requisitos mínimos de qualidade definidos no edital e no Termo de Referência.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

O serviço licitado envolve o fornecimento de planos de saúde odontológicos, regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que já assegura padrões mínimos de qualidade e atendimento, aplicáveis a todas as operadoras. A exigência de credenciamento e comprovação de rede mínima, conforme previsto no edital, garante que apenas empresas com capacidade técnica qualificada participem do certame. Sendo assim, o critério de “menor preço” é plenamente adequado, pois a qualificação técnica é assegurada previamente na fase de habilitação, de acordo com os artigos 33 e 63 da Lei nº 14.133/2021. O uso do critério “técnica e preço” não se aplica a este objeto, pois o edital já incorpora elementos de qualificação suficientes para garantir a qualidade necessária.

### **3. Da Publicação Intempestiva do Edital**

A publicação do edital ocorreu em 23 de outubro de 2024, respeitando os prazos mínimos legais para licitações na modalidade de pregão eletrônico. O artigo 17, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os prazos de divulgação devem ser adequados à complexidade do objeto licitado, assegurando publicidade e oportunidade ampla de participação para todos os interessados.

O edital foi divulgado pelos canais oficiais, incluindo o Diário Oficial e plataformas eletrônicas de licitações, o que cumpre o requisito de publicidade ampla e suficiente, sem ferir os princípios de transparência e competitividade. Assim, a alegação de publicação intempestiva não procede, pois o prazo e os meios de divulgação atenderam ao previsto na legislação vigente, garantindo condições adequadas para que os interessados preparassem suas propostas.

### **4. Descrição do Objeto e Avaliação da Rede de Atendimento**

O licitante alega que “*o Edital carece de especificações detalhadas sobre como a rede de atendimento será avaliada na habilitação, conforme exigido no Termo de Referência.*”.

No entanto, não há omissão no edital, pois as alíneas “a” e “b” dos itens 6.1.2 e 7.1.5, do Termo de Referência, dispõem claramente que a comprovação de funcionamento e infraestrutura devidamente equipada pode ser feita por meio de “*a) Contratos de Credenciamento: que atestem a habilitação para a prestação dos serviços; ou b) Declaração Oficial: Documento emitido, contendo todos os dados da rede credenciada, com advertência expressa de que qualquer falsidade na informação configurará crime de falsidade ideológica, em conformidade com o Anexo V.*”.

Além do mais, a exigência de prévia demonstração de funcionamento e infraestrutura restou devidamente justificada nos itens 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.1.2.3:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

*"6.1.2.1. A exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na fase de habilitação, especialmente para a contratação de operadoras de planos de saúde, é um ato discricionário da Administração Pública, fundamentado na necessidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. Considerando que se trata de um benefício essencial, a Administração não pode correr riscos que possam comprometer o atendimento aos beneficiários. A medida assegura que as licitantes possuam, desde o início, a capacidade técnica e a infraestrutura necessárias para executar o objeto contratual, minimizando riscos de falhas e interrupções nos serviços de saúde.*

*6.1.2.2. Além disso, essa exigência promove isonomia e competitividade ao garantir que apenas operadoras qualificadas, com infraestrutura já estabelecida, avancem no certame, assegurando a prestação de serviços de qualidade. Jurisprudências do TCU e do TCE-SP confirmam a legitimidade dessa prática, destacando que tal exigência visa a proteção do interesse público, sem configurar restrição indevida à competitividade.*

*6.1.2.3. Dessa forma, a qualificação técnico-profissional e operacional é essencial para assegurar que as empresas participantes do certame estejam prontas para operar conforme os padrões estabelecidos, garantindo a segurança, qualidade e continuidade dos serviços de saúde oferecidos aos beneficiários."*

## 5. Conclusão

A impugnação apresentada pela RAIMUNDO SERGIO CARVALHO é considerada **IMPROCEDENTE**.

São Luís (MA), 06 novembro de 2024.

**Aline Pinheiro Vasconcelos**  
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas